



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0810882-39.2023.8.23.0010

APELANTE: JEFERSON DEBASTIANI

ADVOGADO: OAB 1088N-RR - REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 359P-RR - BERGSON GIRAO MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (EP 84.1- mov. 1.º grau) interposta por JEFERSON DEBASTIANI contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido inicial (EP 78.1- mov. 1.º grau).

O apelante ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Promoção em Ressarcimento de Preterição, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 31.711-E/2022.

Alega que o referido decreto, ao alterar as regras de promoção do Corpo de Bombeiros Militar, violou a reserva de lei complementar estabelecida no art. 29 da Constituição Estadual de Roraima (CERR), o que, por consequência, o teria preterido na promoção ao posto de Major QOCBM.

Em sua apelação, o recorrente sustenta que a sentença se baseou em premissas equivocadas, desconsiderando que o Decreto nº 31.711-E/2022 e o Decreto original nº 1.836/89 foram editados em contextos históricos e com fontes de competência distintas.

Argumenta que o Decreto de 1989 foi editado em um período de transição, no qual o Governador detinha poderes legislativos extraordinários, o que não se aplica ao Decreto de 2022, emitido após a promulgação da Constituição Estadual de 1991, que reservou a matéria de promoção de militares à lei complementar.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade do ato normativo e, com isso, diante da ausência de manifestação do honorável Juízo *a quo* acerca dos demais pedidos, que os autos sejam restituídos à origem para julgamento dos pedidos considerados prejudicados.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima defende a manutenção da sentença (EP 88.1- mov. 1.º grau).

Aduz que o Decreto nº 31.711-E/2022 foi editado no exercício legítimo da competência regulamentar do Chefe do Executivo Estadual, conforme o art. 62, IV, da Constituição Estadual, e que não inovou na ordem jurídica, apenas ajustou o limite quantitativo para os Quadros de Acesso, sem afetar os critérios materiais de promoção.

Sustenta, ainda, que o Judiciário não deve intervir no mérito administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

O Ministério Público de 2º Grau, por sua vez, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (EP 10.1) .

Afirma que o Decreto Estadual nº 31.711-E/2022 padece de inconstitucionalidade formal e material, pois a alteração das regras de promoção militar por meio de decreto viola o art. 29 da Constituição do Estado de Roraima, que exige lei complementar para dispor sobre a matéria.

O parecer ressalta a diferença entre o contexto de edição do Decreto de 1989 e o de 2022, concluindo que o ato normativo impugnado usurpou a competência legislativa.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0810882-39.2023.8.23.0010

APELANTE: JEFERSON DEBASTIANI

ADVOGADO: OAB 1088N-RR - REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 359P-RR - BERGSON GIRAO MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da questão recursal reside em determinar se a alteração do limite quantitativo de antiguidade para a formação dos Quadros de Acesso de militares, promovida pelo Decreto Estadual nº 31.711-E/2022, padece de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 29 da Constituição do Estado de Roraima (CERR), que reserva à Lei Complementar a matéria relativa à "promoção" de servidores militares.

A sentença de piso, ao julgar improcedente o pedido inicial, entendeu que o Decreto nº 31.711-E/2022 não invadiu a reserva de lei complementar.

O magistrado *a quo* destacou que a alteração se restringiu ao aspecto "quantitativo e procedimental" da promoção, sem modificar os requisitos essenciais ou os critérios materiais para a ascensão funcional. Considerou, ainda, que essa modificação se insere na esfera da gestão administrativa e da competência regulamentar do Governador do Estado, prevista no art. 62, IV, da CERR.

O apelante argumenta que a sentença desconsiderou os diferentes contextos históricos dos decretos. O Decreto de 1989, editado antes da Constituição Estadual de

1991, foi um ato legítimo de um Governador investido de poderes legislativos extraordinários. Contudo, o Decreto de 2022, emitido sob a vigência da CERR, não possui a mesma força normativa, devendo obedecer à reserva de lei complementar para dispor sobre as regras de promoção.

Embora a argumentação do apelante, e endossada pelo Ministério Público Graduado, sobre a distinção dos contextos históricos seja pertinente, a conclusão da sentença permanece válida. Explico.

A reserva de lei complementar estabelecida no art. 29 da CERR destina-se a proteger o "núcleo essencial do regime jurídico e da carreira militar". A alteração promovida pelo Decreto nº 31.711-E/2022, ao modificar o limite quantitativo para a formação do Quadro de Acesso, não alterou os requisitos substantivos para a promoção, como tempo de serviço, cursos, desempenho ou aptidão física. A modificação foi de cunho procedimental e administrativo, visando ampliar o universo de concorrentes e adequar o processo de promoção às necessidades da corporação.

É importante ressaltar que a própria sentença menciona que a alteração "restringiu-se ao aspecto procedimental e quantitativo da promoção". Essa distinção é crucial, pois a competência regulamentar do Chefe do Executivo, embora não possa inovar em matéria reservada à lei, é essencial para detalhar e dar fiel execução às leis existentes. A modificação em questão não criou novos direitos ou deveres, mas apenas regulamentou um aspecto da execução da lei de promoções, o que está dentro do poder regulamentar do Governador.

A propósito, o STJ ao analisar a alegação de violação ao princípio da reserva legal, em caso análogo, assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PENALIDADE DE EXCLUSÃO. DESERÇÃO. **DECRETOS ESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SITUAÇÃO SIMILAR À EXISTENTE NA ESFERA FEDERAL. AUSÊNCIA.**

PRECEDENTE DO STF E DO STJ. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PSQUIÁTRICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PRECEDENTE.. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. SÚMULA 673/STF. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado em prol da anulação da aplicação de pena administrativa por infração disciplinar; é alegado que os Decretos Estaduais 4.713/96 e 4.717/96 seriam inconstitucionais, bem como várias outras máculas de caráter jurídico-formal.

2. É certo que as normas jurídicas alegadamente inconstitucionais - Decreto Estadual 4.713/96 (Regulamenta o Conselho de Disciplina da Polícia Militar) e Decreto Estadual 4.717/96 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar) - existem para disciplinar de modo detalhado o que determina o art. 46 da Lei Estadual 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado) em simetria ao que ocorre na União com o Decreto Federal 4.346/2002 e o art. 47 da Lei 6.880/80.

3. O Supremo Tribunal Federal não chegou a emitir o pronunciamento de mérito sobre a alegação de violação da reserva legal no caso da União, ou unidade da Federação, e fixar em Decreto o regulamento disciplinar dos servidores militares, com base em determinação legal. Precedente: ADI 3.340, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, acórdão publicado no DJ em 9.3.2007, p. 25 e no Ementário vol. 2267-01, p. 89.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no qual se afirmou que a fixação de normas para promoção, por meio de Decreto Federal, não ofendia o princípio da reserva legal, por decorrer de determinação

direta da legislação federal: MS 8.329/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, publicado no DJ em 9.12.2003, p. 206.

4. Em razão dos precedentes citados, que indicam a possibilidade constitucional de regulamentação de legislação, de modo a fixar os procedimentos aplicáveis ao processo disciplinar dos militares, não localizo a inconstitucionalidade ou violação do art. 100, § 7º, e do art. 22, ambos da Constituição do Estado de Goiás, nem tampouco do art. 144, V, § 7º, da Constituição Federal.

5. Não assiste razão à alegação de nulidade em razão da insuficiência do laudo psiquiátrico acostado aos autos, o qual confirmou que o recorrente teria sanidade; a contraposição do laudo juntado aos autos não seria possível em sede de mandado de segurança, uma vez que o cotejo de outras posições médicas divergentes, no presente feito, exigiria dilação probatória, a qual é vedada no rito do remédio heróico. Precedente: AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015.

6. Não há falar em nulidade pela violação do art. 13, II, do Decreto Estadual 4.713/96, ou seja, por excesso de prazo para emissão da decisão do Conselho de Disciplinar; não há no ordenamento estadual norma que preveja nulidade por excesso de prazo e, no caso concreto, não se verifica a existência de prescrição da pretensão punitiva, em similaridade ao quadro fático que já foi aferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso no qual a questão foi apreciada em cotejo ao ordenamento jurídico dos militares do Estado de Goiás.

Precedente: RMS 22.032/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.2.2011.

7. Inexiste falar em cerceamento de defesa, uma vez que as provas dos autos indicam que houve a plena participação do advogado do recorrente

em todas as fases processuais, inclusive nas sessões de interrogatório e de inquirição de testemunhas, bem como houve a apresentação de alegações finais (fls. 376-377).

8. O caso dos autos aprecia a alegação de nulidade de processo administrativo disciplinar e, assim, no caso concreto não incide o art. 125, § 4º, da Constituição Federal que apenas se aplica aos crimes militares, nos termos da Súmula 673 do STF ("o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo"). Precedente: AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.3.2015.

Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS n. 45.688/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 30/5/2016.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. LEI Nº 5.821/72. DECRETO Nº 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A promoção é direito dos militares, sendo certo que esta somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos previstos na Lei nº 5.821/73, bem como no Decreto regulamentador. Na hipótese dos autos, o impetrante não preencheu os requisitos previstos na Lei de regência, motivo pelo qual foi excluído, temporariamente, do Quadro de Acesso.

II - A exclusão de militar do Quadro de Acesso às Promoções em face de indiciamento em Inquérito Policial Militar não configura violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LIV da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a referida exclusão não resulta de um

processo administrativo destinado a examinar qualquer ato faltoso, mas apenas à análise de elementos objetivos, previstos na legislação, que determinam a inclusão ou exclusão do oficial na lista para a promoção, motivo pelo qual prescinde de contraditório e ampla defesa.

III - A aplicação do Decreto nº 3.998/2001 no caso dos autos não configura ofensa ao princípio da reserva legal, sendo certo que houve apenas explicitação de norma já constante na Lei nº 5.821/72.

Ademais, ainda que se entendesse inaplicável o Decreto, a própria Lei em comento disciplinou os requisitos para o ingresso no Quadro de Acesso - artigo 15, bem como a possibilidade de exclusão de oficial que tenha sido nele incluído indevidamente - art. 35, § 3º.

IV - Ordem denegada.

(STJ, MS n. 8.329/DF, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 12/11/2003, DJ de 9/12/2003, p. 206.)

Sobre o princípio da reserva legal analisado frente ao poder regulamentar, no direito militar, o STF, em precedente qualificado sob a sistemática da repercussão geral, analisou a constitucionalidade de normas do Regulamento Disciplinar do Exército (um Decreto) frente à Lei (Estatuto dos Militares), concluindo que para transgressões disciplinares militares (diferente de crimes militares, que exigem "reserva legal restrita"), aplica-se a "reserva legal relativa". Vejamos:

EMENTA Constitucional. Repercussão geral reconhecida. Tema nº 703. Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Contravenções e transgressões disciplinares. Artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Distinção entre transgressões disciplinares e crimes militares. **Princípios da reserva legal absoluta e da reserva legal relativa. Artigo 47 da Lei nº 6.880/80. Recepção pela nova ordem constitucional. Decreto nº 4.346/02, Artigo 24, incisos IV e V. Validade. Legítimo exercício do poder normativo pelo Executivo. Pretensão recursal principal acolhida. Pedido subsidiário julgado prejudicado. Tese fixada. Recurso provido. 1.**

Trata-se, na origem, de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Comandante da 6ª Brigada de Infantaria Blindada, situada na cidade de Santa Maria/RS, o qual aplicou ao paciente, militar da ativa, pena de detenção de 4 (quatro) dias pela prática de transgressão disciplinar. O Tribunal a quo, dando parcial à remessa oficial, concedeu a ordem, declarando a não recepção do art. 47 da Lei nº 6.880/80 pela Constituição Federal de 1988, por conflitar com a norma insculpida no inciso LXI de seu art. 5º, e, por conseguinte, assentou a invalidade das disposições atinentes às penas de prisão e detenção disciplinares constantes do Decreto nº 4.346/02 (art. 24, incisos IV e V). 2. Ao se fazer interpretação meramente gramatical da parte final do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, poder-se-ia concluir que lei formal deve prever tanto os crimes propriamente militares como também as transgressões militares. Todavia, essa não é a melhor interpretação. Tendo em vista a relevante distinção entre os crimes propriamente militares, cuja tipificação se traduz em exercício do poder punitivo estatal, a ser efetivado por meio da Justiça Penal, e as transgressões militares, que decorrem do poder disciplinar da Administração Militar, verifica-se que apenas aqueles – os crimes militares – estão sujeitos à reserva legal restrita, absoluta, devendo ser definidos em lei em sentido formal, não só por força do princípio de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, inciso XXXIX), como também porque a Constituição Federal, por três vezes, faz expressa menção de que os crimes militares hão de ser definidos em lei (art. 5º, LXI, art. 124, caput, e art. 125, § 4º). Diversamente, no tocante às transgressões militares, a lei não precisa ser taxativa, podendo deixar a cargo de atos infralegais a estipulação das minúcias segundo as peculiaridades dos serviços, havendo também certa discricionariedade implícita de que a Administração não está inteiramente vinculada a essa ou aquela penalidade específica. Assim, a tipicidade das infrações disciplinares não se equipara – e não pode ser equiparada – à

tipicidade penal. 3. Diversamente do que assentado pelo Tribunal a quo, o art. 47 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9/12/80), segundo o qual “os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares”, não é incompatível com a ordem constitucional vigente, porquanto nela nada há de materialmente contrário à Constituição. Inexiste, no caso, desobediência automática, direta e imediata ao comando insculpido no art. 5º, inciso LXI, da Magna Carta. Como bem observou o Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI nº 3.340, “[o] preceito em questão, ao referir-se a ‘definidos em lei’, cláusula final, restringe-se a casos de crime propriamente militar. Não há de se potencializar a vírgula que antecede a expressão ‘definidos em lei’ a ponto de se assentar que ambas as figuras - crime militar e a transgressão militar - estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita. A interpretação histórica, a interpretação sistemática, a interpretação teleológica levam à distinção”. 4. Apesar de um tratamento mais duro em resposta às transgressões militares ser algo desejado, e até previsto pela própria Constituição Federal, o que já torna pouco crível a cogitada inadequação da previsão legal em face do texto constitucional, é imperioso levar em consideração, nesse ponto, que as Forças Armadas possuem características próprias que autorizam a previsão de sanções mais gravosas mesmo para condutas que, se praticadas por um civil, ordinariamente, não ensejariam reprovação ou imposição de reprimenda. Com efeito, as previsões do caput e do § 2º do art. 142 da Carta da República, as quais assentam, respectivamente, a organização centrada na hierarquia e na disciplina e, notadamente, a vedação à impetração de habeas corpus relativamente a punições disciplinares militares, não só corroboram a possibilidade de cerceamento da liberdade para a punição disciplinar como, principalmente,

autorizam tal proceder. 5. O art. 24 do Regulamento Disciplinar do Exército cuida, inequivocamente, de enumerar as sanções disciplinares aplicáveis àqueles que incorram em transgressão disciplinar, estabelecendo uma ordem de gravidade entre elas. Nesse rol, incluem-se a detenção disciplinar (inciso IV) e a prisão disciplinar (inciso V), ambas medidas restritivas da liberdade de locomoção que encontram suporte no supracitado art. 47 da Lei nº 6.880/80. Referidos preceitos apenas repetem a previsão legal, inserindo a detenção e a prisão disciplinares na lista de punições passíveis de serem impostas, segundo a gravidade da transgressão, àqueles que incorram na prática prosrita, fixando, ainda, uma ordem de gravidade crescente entre as penalidades cabíveis. Trata-se de exercício legítimo do poder regulamentar da Administração pelo chefe do Poder Executivo. 6. É inviável, na espécie, acatar o pedido recursal subsidiário de imediata denegação da ordem, o que implicaria indevida supressão de instância e ofensa ao princípio do devido processo legal, na medida em que o recorrido, ao impetrar o writ, alegou matérias sobre as quais não se debruçaram as instâncias de origem, a saber: incidência da prescrição, não realização de sindicância obrigatória, afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, bem como desvio de finalidade. Todas essas matérias encontram-se estreitamente ligadas ao princípio da legalidade, situação na qual, segundo a sólida jurisprudência da Suprema Corte, é admissível a impetração do remédio constitucional. 7. Por meio de mera leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, constata-se total divergência entre o entendimento ali adotado e os fundamentos ora expostos, e, não se podendo apreciar as matérias de mérito deduzidas pelo impetrante e não apreciadas pelas instâncias precedentes, o feito deve retornar à instância de origem, a fim de que ali se apreciem os demais argumentos deduzidos na peça inaugural. 8. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento para, acolhendo-se o pedido principal, se determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que sejam examinadas as

demais teses deduzidas na petição do habeas corpus. **9. Fixação da seguinte tese de repercussão geral: O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não implicam ofensa ao princípio da reserva legal.**

(STF, RE 603116, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Para que essa presunção seja afastada, é necessária a apresentação de prova inequívoca de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O apelante não logrou demonstrar que a alteração em si, de natureza procedimental e quantitativa, configura uma afronta direta à Constituição Estadual. A ampliação do número de concorrentes para o Quadro de Acesso, de "metade do efetivo" para o "efetivo total habilitado", parece ser um ajuste razoável de gestão, e não uma inovação substancial que demande lei complementar.

Acrescento ainda que a jurisprudência é clara ao limitar a intervenção do Poder Judiciário ao campo da legalidade, sendo-lhe vedada a incursão no mérito administrativo, o que abrange a conveniência e oportunidade das decisões da Administração Pública (RMS n. 49.239/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016; AgInt no RMS n. 62.272/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 7/10/2020).

A decisão de como gerir o processo de promoção e o universo de concorrentes é uma faculdade discricionária do Poder Executivo, desde que observados os limites legais e constitucionais, o que, no caso, foi devidamente respeitado.

Portanto, não havendo a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 31.711-E/2022, a pretensão do autor de promoção em ressarcimento de preterição não se sustenta, uma vez que sua não ascensão funcional decorreu da aplicação de uma norma válida e vigente à época.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Majoro os honorários advocatícios arbitrados para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0810882-39.2023.8.23.0010

APELANTE: JEFERSON DEBASTIANI

ADVOGADO: OAB 1088N-RR - REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 359P-RR - BERGSON GIRAO MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. DECRETO ESTADUAL N. 31.711-E/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E PROCEDIMENTAL NO QUADRO DE ACESSO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por militar estadual contra sentença que julgou improcedente pedido de promoção em ressarcimento de preterição, fundado na alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 31.711-E/2022, o qual modificou o critério quantitativo para formação do Quadro

de Acesso no Corpo de Bombeiros Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se o Decreto Estadual n. 31.711-E/2022, ao alterar quantitativamente os critérios de composição do Quadro de Acesso às promoções, invadiu matéria sujeita à reserva de lei complementar prevista no art. 29 da Constituição do Estado de Roraima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A reserva de lei complementar protege o núcleo essencial do regime jurídico militar, abrangendo critérios materiais de promoção, mas não aspectos meramente procedimentais e quantitativos.
2. O Decreto Estadual n. 31.711-E/2022 não modificou requisitos substanciais para a ascensão funcional (tempo de serviço, cursos, aptidão), limitando-se a ampliar o universo de concorrentes ao Quadro de Acesso.
3. O poder regulamentar do Chefe do Executivo, previsto no art. 62, IV, da CERR, autoriza a edição de normas para dar fiel execução às leis, desde que não inovem no núcleo da reserva legal.
4. Precedentes do STF e STJ reconhecem a validade de decretos que disciplinam aspectos procedimentais de promoções ou processos administrativos militares, desde que fundados em lei (STJ, MS n. 8.329/DF; STJ, RMS n. 45.688/GO; STF, RE n. 603116, repercussão geral, Tema 703).
5. Atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não demonstrada no caso concreto.
6. O controle judicial limita-se à legalidade, não alcançando a

conveniência e a oportunidade da decisão administrativa quanto à gestão do processo de promoções (STJ, RMS n. 49.239/MS; AgInt no RMS n. 62.272/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração quantitativa e procedimental na composição do Quadro de Acesso de militares, promovida por decreto estadual, não configura afronta à reserva de lei complementar prevista no art. 29 da Constituição do Estado de Roraima.
 2. O poder regulamentar do Chefe do Executivo autoriza ajustes administrativos que não atinjam os requisitos materiais da promoção militar.
 3. A intervenção judicial em atos administrativos militares limita-se ao exame da legalidade, não abrangendo o mérito administrativo.
-

Dispositivos relevantes citados: CERR, arts. 29 e 62, IV; CF/1988, arts. 5º, XXXIX e LXI; art. 142, caput e §2º. CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603116, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 19.08.2024 (Tema 703 RG); STF, ADI n. 3.340, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09.03.2007; STJ, MS n. 8.329/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 12.11.2003; STJ, RMS n. 45.688/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.05.2016; STJ, RMS n. 49.239/MS, Rel. Min. Regina Helena

Costa, Primeira Turma, j. 10.11.2016; STJ, AgInt no RMS n. 62.272/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Súter (Julgadores).

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2025.

Des. Almiro Padilha
Relator